(685/219-E)

Projeto de Lei nº 1213, de 2019 – Expedição de certidões do registro civil das pessoas naturais no sistema de escrita e leitura Braille, quando solicitadas por pessoas com deficiência visual.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

A Assessoria Técnica da Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo solicitou o pronunciamento da Eg. Presidência do Tribunal de Justiça sobre o Projeto de Lei nº 1213, de 2019, de autoria do Excelentíssimo Deputado Márcio da Farmácia, que regulamenta a expedição de certidões de nascimento, casamento e óbito, no Sistema Braille, pelas delegações de registro civil das pessoas naturais do Estado de São Paulo, quando forem solicitadas por pessoas portadoras de deficiência visual.

Opino.

O art. 19 da Lei nº 6.015/73 dispõe sobre as certidões expedidas pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficiais de Registro de Imóveis sem, porém, prever a possibilidade do uso do Sistema Braille.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (05/12/19).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00162002 e o código 0WF313UP.

Esse artigo determina, apenas, que as certidões devem ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou sistema equivalente:

> "*Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.*
>
> *§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.*
>
> *§ 2º As certidões do Registro Civil das Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados.*
>
> *§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.*
>
> *§ 4º As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade.*
>
> *§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente".*

Além disso, admite-se a certidão eletrônica, mas desde que seja assinada digitalmente e seja passível de impressão em papel:

> "*Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.*
>
> *Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores (internet) deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP".*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (05/12/19).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00162002 e o código 0WF313UP.

A expedição de certidões no Sistema Braille também não é prevista na Lei nº 8.935/94 que dispõe sobre os serviços extrajudiciais e fixa os deveres e direitos dos notários e registradores, ou no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Verifica-se, desse modo, que a matéria é tratada na legislação federal que, s.m.j., não pode ser alterada, nesse ponto, por lei de iniciativa distinta.

Cabe lembrar, por fim, que os serviços extrajudiciais são prestados por particulares, com fiscalização pelo Poder Judiciário, e remunerados por emolumentos que se destinam ao seu custeio.

E a introdução de nova forma de expedição de certidão sem previsão da fonte de custeio específica poderá tornar economicamente inviáveis as delegações de menor porte e renda, em especial as que prestam os serviços de registro civil das pessoas naturais em distritos e em municípios com pouca demanda pelo serviço.

Assim, a manifestação ora proposta é contrária ao projeto de lei apresentado.

Este é o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, com sugestão de encaminhamento à Eg. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se aprovado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (05/12/19).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00162002 e o código 0WF313UP.

CONCLUSÃO

Em 06 de dezembro de 2019, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Processo nº 2019/00162002

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Enviem-se cópias do parecer e desta decisão à Eg. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para as providências cabíveis.

Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO (10/12/19).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00162002 e o código TG768P8S.